Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/009972/2018
Denunciante	-	Flávia Amorim Maia
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Cultura/Centro Cultural Tendal da Lapa – CCTL
Objeto	-	Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de shows e gastos com eventos – Inspeção para apurar as contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos despendidos com eventos no Centro Cultural

3.174ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. Verificação de supostas irregularidades em contratações de shows e gastos com eventos, com apuração das contratações, bem como o montante de gastos despendidos com eventos no Centro Cultural. 1. Não comprovada a denúncia. Inspeção CONHECIDA. Denúncia IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Evite a ocorrência de publicação extemporânea. Art. 26 Lei Mun. 13.278/02. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que cumpriu sua finalidade, com a apuração dos fatos constantes nos autos, bem como em julgar improcedente a denúncia formulada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, em caso de novas contratações de mesma natureza, observe o procedimento previsto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, a fim de evitar a ocorrência de publicação extemporânea como a constatada no presente caso.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, considerando as disposições do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e, por analogia, do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009972/2018 – Flávia Amorim Maia – Secretaria Municipal de Cultura – Denúncia questionando supostas irregularidades das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa – CCTL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada para exame e manifestação acerca da Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa.

Apresentada a denúncia, foi determinada a intimação da Origem para ciência e manifestação, bem como a intimação da denunciante para apresentação de cópia de documento de identificação contendo seu R.G. e C.P.F, bem como comprovante de endereço, conforme previsão dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A determinação foi cumprida pela denunciante (peça 11 – 25.10.2018)[1].

A Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se nos autos e refutou as alegações iniciais[2]. Instaurado o procedimento e realizada a Inspeção, a Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, ante as seguintes constatações: [3]

> *"Em relação à contratada Luiza Possi - Verifica-se nos elementos supra elencados: a observância aos quesitos previstos nos arts. 25, inciso III e 26, § único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93 para a contratação direta; a suficiência e tempestividade do provisionamento de recursos pela nota de empenho para atender a despesa contratada e a existência de cláusulas necessárias do instrumento contratual, o que demonstra, desta forma, a regularidade do procedimento, com ressalva, porém, para a extemporaneidade de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (publicação por omissão), na data de 26.09.18 (peça 19, fl. 21), com infringência ao art. 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02 (...). Em que pese a denunciante alegar a falta de divulgação dos espetáculos na imprensa oficial que, segundo a legislação atinente e aplicável, impõe a obrigatoriedade no referido meio apenas para os atos administrativos e oficiais, verifica-se, todavia, com base no informado pela SMC, por meio do Ofício n.º 867/2018 – SMC – GAB (peça 16, fls. 01/26), da documentação obtida em entrevista e pesquisa, identificada nos Quadros nºs 04 e 05 que houve o anúncio do evento em sites e redes sociais. Vale ressaltar que apesar da intempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, apontando no subitem 3.2.1.1 deste relatório, observa-se a existência da divulgação do despacho de autorização no DOC de 04.08.18 (peça 19, fl.*

1 - Peça 54 (16.10.2018).

2 - Peça 16 (30.11.2018).

3 - Peças 7 e 8 (17.01.2019).

14) (...). Verifica-se diante dos documentos retratados nos Quadros nºs 06 e 07 e dos informados pela SMC por meio do Ofício n.º 867/2018 – SMC – GAB (peça 16, fls. 01/02; 14/16; 23 e 26) que o show da Luiza Possi foi apresentado na respectiva data e local (...). Verifica-se que o público anunciado pela denunciante no show, de 50 pessoas aproximadamente, diverge do documento do Quadro nº 08. Observa-se que a denunciante não apresentou nenhuma evidência para consubstanciar o referido número noticiado (...). Verifica-se na cláusula 5.1 do Contrato (peça 19, fl. 20) a designação da sra. Kátia D´Agnolo Bocchi como fiscal do contrato (...). Verifica-se diante da documentação supra elencada e observando-se o provisionamento dos recursos pela NE n.º 79.767/2018 (peça 19, fls. 14/16), realizado previamente e no valor suficiente em relação ao valor da despesa com o show na data de 11.09.18, que a liquidação foi processada de forma regular, assim como o pagamento. Observa-se que o pagamento relativo à nota fiscal supracitada ocorreu na data de 31.08.18 (peça 19, fl. 104) (...).

(...) Em relação ao contratado Guilherme Teixeira - Verifica-se pelos documentos do Quadro n. os 09 e 10 a existência de divulgação do show no respectivo local, data e horário... Verifica-se diante dos documentos dos Quadros n. os 11 e 12, o atestado do fiscal do contrato (peça 19, fls. 52/53) e os informes da SMC (peça 16, fls. 01/26), sendo estes oferecidos em resposta ao ofício requesto desta C. Corte (peça 10, fl. 01), que ao contrário do afirmado pela denunciante, o show foi apresentado pelo contratado no respectivo local e data. De acordo com os referidos informes da SMC, o show de Guilherme Teixeira precedeu a apresentação do espetáculo da Luiza Possi... Constata-se pelo relatório do Quadro n.º 13, além dos documentos evidenciados nos Tabelas n. os 11 e 12, que houve a realização do show do Guilherme Teixeira no respectivo local e data... Verifica-se no despacho de autorização (peça 19, fl. 44) a designação da Sra. Maria Isabel Ferreira Assumpção como fiscal do contrato... Verifica-se em relação à documentação supra elencada que a liquidação e o pagamento foram processados regularmente. Nota-se que o pagamento ocorreu na data de 08.10.18 (peça 19, fl. 105) (...).

CONCLUSÃO

4.1. Concluímos que os fatos denunciados pela Sra. Flávia Amorim Maia não procedem, uma vez que, com relação aos eventos ocorridos no Centro Cultural Tendal da Lapa (CCTL) em 11.09.2018:

a) Não constatamos irregularidade quanto à divulgação prévia, em meios de comunicação, da realização dos shows de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), previstos para serem realizados no mesmo local e data, porém em horários diferentes.

b) Não constatamos irregularidades quanto à realização dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em

11.09.2018.

c) Não constatamos irregularidades nos processos de pagamento dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

4.2. Conforme apurado em informação da Secretaria Municipal de Cultura, os contratos referentes aos 270 shows e eventos programados no período de 01.01.18 a 01.10.18 no CCTL totalizam R$ 2.295.555,00. Apenas ressalvamos que esse valor inclui apresentações em outros locais, e também apresentações que ainda não ocorreram, em virtude de particularidades de cada contrato.

4.3. Não obstante aos fatos acima apurados, constatamos que houve publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato n.º 071/GP/2018 na imprensa oficial, contrariando o art. 26 da LM 13.278/2002 (subitem 3.2.1.1.) (...)".

Com o acrescido, a Assessoria Jurídica, no parecer exarado nas peças 23 e 24 (22.01.2019), acompanhou conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção e dos resultados nela alcançados, amparada nos seguintes fundamentos:

"(...) Ante o exposto e considerando tratar-se de matéria com conteúdo de natureza essencialmente fática, e por não vislumbrarmos questionamentos adicionais do ponto de vista jurídico, acompanhamos AUD, por seus próprios fundamentos e, posicionamo-nos pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, sem prejuízo das outras medidas cabíveis (...).

(...) Acompanho manifestação expendida pela ilustre Assessora desta AJCE (peça 23) e, também amparada nas conclusões alcançadas pela douta Especializada, opino pelo conhecimento e registro da inspeção realizada, que apurou o conteúdo da denúncia em tela, sem prejuízo de outras medidas que Vossa Excelência entender cabíveis (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e registro da Inspeção, nos seguintes termos:[4]

"(...) Como se infere de todo o compulsado nestes autos, notadamente dos esclarecimentos prestados pela Origem, a denúncia contida na inicial não procede. Com efeito, a Auditoria da Corte entendeu que os atos praticados foram regulares, sendo certo que as impropriedades havidas, por formais, não comprometeram o procedimento como um todo, podendo ser relevadas. Isto posto, esta Procuradoria se permite acompanhar o posicionamento da Douta AJCE, razão pela qual requer que a presente inspeção seja conhecida e registrada (...)".

A Secretaria Geral, na esteira, opinou pelo não conhecimento da denúncia por não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua

[4] - Peça 26 (24.01.2019).

improcedência[5]:

> *"(...) Assim, diante do exposto, preliminarmente, opino pelo não conhecimento da presente Denúncia, vez que não foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, deixando, no entanto, a critério superior a possibilidade de conhecimento (...) No tocante ao mérito, em caso de superação da questão abordada relativa ao conhecimento da Denúncia em análise, nos termos analisados, acompanho a conclusão da Coordenadoria II, acompanhada pela AJCE, e igualmente concluo pela improcedência dos fatos denunciados por Flávia Amorim Maia, em relação ao Centro Cultural Tendal da Lapa (...).*
>
> *(...) Trata-se de Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa – CCTL (peça 1). A Equipe de Auditoria apurou, através de Inspeção (peça 20), as informações constantes da peça inicial, concluindo que os fatos denunciados não procedem (peça 20). A AJCE (peças 23 e 24) e o i. Assessor desta SG, amparados nas conclusões lançadas no relatório de auditoria, opinaram pelo conhecimento e registro da Inspeção realizada, bem como, em sendo superada a ausência dos requisitos regimentais atinentes à espécie, pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, no que os acompanho".*
>
> **É o Relatório.**

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção realizada para exame e manifestação acerca da Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com os eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa. A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

"1. Concluímos que os fatos denunciados pela Sra. Flávia Amorim Maia não procedem, uma vez que, com relação aos eventos ocorridos no Centro Cultural Tendal da Lapa (CCTL) em 11.09.2018:

a) Não constatamos irregularidade quanto à divulgação prévia, em meios de comunicação, da realização dos shows de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), previstos para serem realizados no mesmo local e data, porém em horários diferentes.

b) Não constatamos irregularidades quanto à realização dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

[5] - Peças 28 e 29 (12.02.2020).

c) Não constatamos irregularidades nos processos de pagamento dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

2. Conforme apurado em informação da Secretaria Municipal de Cultura, os contratos referentes aos 270 **[duzentos e setenta]** ***shows e eventos programados no período de 01.01.18 a 01.10.18 no CCTL totalizam R$ 2.295.555,00*** **[dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais].** ***Apenas ressalvamos que esse valor inclui apresentações em outros locais, e também apresentações que ainda não ocorreram, em virtude de particularidades de cada contrato.***

3. Não obstante aos fatos acima apurados, constatamos que houve publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato n.º 071/GP/2018 na imprensa oficial, contrariando o art. 26 da LM 13.278/2002 (subitem 3.2.1.1.)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Órgão Técnico e opinou pelo ***"conhecimento e registro da inspeção realizada, que apurou o conteúdo da denúncia em tela"***, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal. A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da denúncia, por não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

Consoante se infere do processado, após acurada análise procedida pelo Órgão Técnico, não restaram comprovados os fatos narrados, sendo certo que a única infringência constatada durante a inspeção (publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato nº 071/GP/2018 na imprensa oficial) não tem o condão de macular as contratações realizadas, mormente porque ocorrida antes dos eventos realizados. Nesse sentido, o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a exemplo do Acórdão proferido no TC/003080/2017[6].

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que cumpriu sua finalidade, com a apuração dos fatos constantes nos autos e conclusão pela improcedência da denúncia formulada.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Cultura que, em caso de novas contratações de mesma natureza da presente, observe o procedimento previsto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, a fim de evitar a ocorrência de publicação extemporânea como a constatada no presente caso.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2021.

[6] - 4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara (05.11.2019) - DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Parceria firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco Bradesco S/A. Voto: *"De fato, a desconformidade quanto à publicação do Termo de Parceria não se mostra suficiente, por si só, para ensejar o não acolhimento do instrumento, pois, ainda que a destempo, o ato foi efetivado, sendo apenas o caso de determinação à Pasta (...)"*. Votação unânime.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator